



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.142 - DF (2016/0308192-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES E OUTRO(S) - DF017070
AGRAVADO : CAROLINE SEDLMAYER JORGE
ADVOGADOS : MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447
PAOLO R. DIAS FERNANDES E OUTRO(S) - DF019999
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO, POSSE E CONFISSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte local concluiu pela não demonstração de o recorrente ter tido a posse do automóvel e pela não comprovação de confissão e prática de esbulho pela parte recorrida, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.142 - DF (2016/0308192-1)

AGRAVANTE : LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES E OUTRO(S) - DF017070
AGRAVADO : CAROLINE SEDLMAYER JORGE
ADVOGADOS : MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447
PAOLO R. DIAS FERNANDES E OUTRO(S) - DF019999
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA contra decisão deste relator de fls. 402-404, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 407-417), a parte agravante alega que a reavaliação das provas produzidas nos autos é admitida pela jurisprudência do STJ e que não se trata de reanálise de provas. Tece considerações acerca do mérito do recurso especial. Pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno apresentada pela parte agravada às fls. 422-427.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.142 - DF (2016/0308192-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES E OUTRO(S) - DF017070
AGRAVADO : CAROLINE SEDLMAYER JORGE
ADVOGADOS : MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447
PAOLO R. DIAS FERNANDES E OUTRO(S) - DF019999
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO, POSSE E CONFISSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte local concluiu pela não demonstração de o recorrente ter tido a posse do automóvel e pela não comprovação de confissão e prática de esbulho pela parte recorrida, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não prospera.

Na espécie, a pretensão recursal consiste na alegada violação aos arts. 1.196 e 1.210 do Código Civil, 341, 373, II, 560 e 561 do CPC/2015 (arts. 302, 333, I, 926 e 927 do CPC/1973). Conforme consta das razões do recurso especial, a parte ora agravante alega a "existência de posse do recorrente sobre o veículo que pretende a reintegração de posse, tendo sido verificado no curso do processo que o recorrente exerceu, enquanto perdurou a união estável com a recorrida, a posse sobre o veículo objeto da lide". Afirma que a recorrida confessou a posse do recorrente sobre o veículo enquanto mantiveram a união estável. Aduz que a presunção de veracidade milita em favor dos fatos confessados.

Acerca da matéria, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela não demonstração de o recorrente ter tido a posse do automóvel, bem como pela não comprovação de confissão e prática de esbulho pela parte recorrida, com a seguinte fundamentação:

"Apesar de terem convivido em união estável, as partes divergem quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse do referido veículo. A ré afirma que o utilizava exclusivamente durante e após a vida em comum, alegando que o nome do autor consta no registro de propriedade do veículo por ato de imposição do ex companheiro a fim de proteger o bem de eventual credor.

Da detida análise da documentação produzida, verifica-se que efetivamente o veículo pertencia à ré em 2011 (fls. 108), ou seja, durante a união estável, que perdurou de janeiro de 2010 a 08/12/2012 (fls. 124). Não há elementos aptos a demonstrar quando e como o automóvel passou a ser de propriedade do autor, apenas consta no certificado de registro e licenciamento de veículo do exercício de 2014 o autor como proprietário do automóvel.

Em meio à toda discussão, é fato incontroverso que a ré exerceu a posse mansa e pacífica do bem desde a dissolução da união estável, denotando que durante a vida em comum também exercia a posse do bem, pois o utilizava como para transporte da família. Por outro lado, não há qualquer indício de que o autor exerceu a posse do veículo antes da ré, não sendo possível acolher o argumento de que a posse decorria da essência da vida em comum.

Como ressaltado anteriormente e também na sentença recorrida, a presente ação cinge-se unicamente à averiguação da posse, sendo irrelevante a propriedade do bem, pois com o advento do Código Civil de 2002 houve a separação das demandas possessórias e reivindicatórias objetivando a tutela do direito real de posse sem adentrar na questão da propriedade.

Pois bem, as partes não divergem quanto ao fato de que a ré exerceu a posse mansa e pacífica do bem após a dissolução da vida conjugal. Igualmente, o réu não demonstrou exercer a posse do automóvel em nenhuma situação.

Assim, além de ser incontroverso o exercício da posse pela ré do veículo após a dissolução da união estável e de não haver a comprovação de que o autor tenha tido a posse do bem antes dela, também não se configurou o alegado esbulho.

Como bem destacado na sentença, a notificação extrajudicial da ré não se aperfeiçoou. Da mesma maneira, não se pode considerar a citação da presente ação como fato caracterizador de esbulho.

[...]

Analisando-se a hipótese concreta, não se verifica a caracterização do esbulho necessário à concessão da almejada reintegração de posse.

A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido de que, não tendo o autor se desincumbido do seu ônus de comprovar o esbulho praticado pela ré, a proteção possessória não pode ser deferida:

[...]” (fls. 291-292 e-STJ)

“No caso em apreço, não há prova de que a embargada confessou que o embargante é ou foi possuidor do bem litigioso. Ao contrário, a embargada afirmou que “o autor sequer pagou um centavo pelo veículo [...]” (fl. 93), que “[...] a contestante tinha total legitimidade de posse e propriedade com o carro [...], que lhe foi dado de presente para permitir que a família como um todo (a contestante e as crianças) pudesse se locomover com maior conforto [...]” (fl. 93), que “o veículo estava registrado em todos os órgãos em nome da Sra. Caroline Sedlmayer, que sempre arcou com as despesas do mesmo” (fl. 94), bem assim que “o referido veículo nunca foi objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão entre o ex-casal, os mesmo já haviam definido que o referido veículo ficaria para a genitora" (fl. 95).
No mesmo sentido, a respeitável sentença:
[...]” (fl. 315 e-STJ)

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Sendo assim, verifica-se que a referida pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ, não merecendo reparo a decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0308192-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.021.142 /
DF

Números Origem: 01370570320148070001 20140111370577 20140111370577AGS

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES E OUTRO(S) - DF017070
AGRAVADO : CAROLINE SEDLMAYER JORGE
ADVOGADOS : MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447
PAOLO R. DIAS FERNANDES E OUTRO(S) - DF019999
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES E OUTRO(S) - DF017070
AGRAVADO : CAROLINE SEDLMAYER JORGE
ADVOGADOS : MARCELO SEDLMAYER JORGE - DF025447
PAOLO R. DIAS FERNANDES E OUTRO(S) - DF019999
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.